LEI Nº 1704/2005

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIUMHI/MG E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, nos termos do art. 8º, incisos XXI e XXXII da Lei Orgânica Municipal, a ser executada pela Vigilância Sanitária Municipal, divisão integrante do Departamento Municipal de Saúde, com a finalidade de regulamentação da obrigatoriedade da prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal a serem produzidos, fabricados, comercializados dentro do território municipal.

Parágrafo Único – A lista de produtos, bem como as demais condições de produção, armazenamento, acondicionamento, manipulação, conservação, depósito, transporte, distribuição e comercialização, serão fixados por decreto do Executivo.

Art. 2º – Os estabelecimentos subordinados a esta Lei, serão todos aqueles que possuem implicação direta ou indireta com a saúde pública.

Art. 3º - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos, deverão permitir o acesso de agentes da Vigilância Sanitária,

devidamente identificados, a todos os setores do estabelecimento, sempre que forem designados pela autoridade competente para inspecioná-los.

Art. 4º - Os produtos a que se refere esta Lei deverão ter rótulo ou embalagem, onde deverá constar:

I – o nº de registro da Vigilância Sanitária Municipal;

II – a data de sua fabricação;

III – a data de sua validade;

VI – a identificação clara de sua origem, bem como outros dizeres determinados pelo órgão de fiscalização.

Parágrafo Único – Os produtos que por suas características, não forem acondicionados em embalagens individuais, deverão ter afixados nos seus expositores os dizeres citados neste artigo.

Art. 5º - Os dizeres a que se refere o parágrafo único do artigo anterior deverão ser afixados de forma que não se permita rasuras ou outros procedimentos que venham a dificultar a compreensão clara pelos consumidores e induzi-los a erro.

Art. 6º - O Departamento Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, editarão normas técnicas disciplinando o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei, bem como determinando os padrões de qualidade de seus produtos.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, providenciará alvará de licença para a comercialização dos produtos definidos nos termos desta Lei, ressalvadas as regras previstas na legislação municipal para a expedição de licença para localização de fiscalização e funcionamento.

Parágrafo único: Fica estabelecido o mesmo prazo deste artigo, para que os estabelecimentos subordinados a esta Lei, se enquadrem dentro dos padrões exigidos pelo órgão competente.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover cursos, treinamentos e seminários para os fabricantes enquadrados nos termos desta Lei, com o objetivo de reciclá-los e melhorar a qualidade dos produtos.

Art. 9º - Fica reservada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Estado de Minas Gerais por órgãos competentes, a inspeção, fiscalização a que se refere esta Lei, quando se tratar de produção destinada ao comércio fora dos limites do Município de Piumhi.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piumhi, 01 de dezembro de 2005

ARLINDO BARBOSA NETO
PREFEITO MUNICIPAL